



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0094509-44.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: PLACAR COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em execução fiscal, mantendo decisão que rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade. A embargante sustenta omissão e contradição quanto às teses de ausência de notificação válida do auto de infração, excesso sancionatório, caráter confiscatório da multa tributária, bis in idem sancionatório e alegado erro de enquadramento normativo, requerendo efeitos infringentes ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em (i) omissão quanto às teses de caráter confiscatório da multa tributária, bis in idem sancionatório e nulidades relacionadas ao procedimento administrativo fiscal; (ii) contradição interna ao reconhecer a regularidade formal da CDA e, simultaneamente, afirmar a necessidade de dilação probatória para apreciação das teses defensivas; e (iii) violação aos dispositivos constitucionais e legais indicados pela embargante para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa, destinando-se apenas ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia. O acórdão embargado apreciou adequadamente a



controvérsia ao concluir que as teses relacionadas ao alegado excesso sancionatório, caráter confiscatório da multa, bis in idem, nulidades no procedimento administrativo e erro de enquadramento normativo demandam incursão em matéria fático-probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Não há contradição interna entre o reconhecimento da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa e a conclusão de que as demais alegações defensivas exigem análise aprofundada do conjunto probatório e do processo administrativo fiscal. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando a exposição fundamentada das razões suficientes à formação do convencimento judicial, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489 do CPC. Para fins de prequestionamento, consignou-se expressamente a inexistência de violação aos arts. 150, IV, e 93, IX, da CF/1988; arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/1980; bem como aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial, restringindo-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. 2. Alegações de excesso sancionatório, caráter confiscatório da multa tributária, bis in idem e vícios no procedimento administrativo fiscal demandam dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. 3. Não há contradição entre o reconhecimento da regularidade formal da CDA e a conclusão de que as teses defensivas exigem exame aprofundado do conjunto fático-probatório. 4. O prequestionamento dispensa manifestação individualizada sobre todos os dispositivos legais invocados, desde que a controvérsia tenha sido suficientemente apreciada.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX, e 150, IV; CPC, arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, e 1.022; CTN, arts. 202 e 204; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, §5º, e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 393; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.829.847/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 18.05.2020, DJe 27.05.2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.434/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 09.03.2020, DJe 12.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0094509-44.2025.8.19.0000, em que é embargante PLACAR COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA e embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido no id. 82/94, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada, mantendo a decisão do Juízo *a quo*, id. 250/251, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto

contra decisão que rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2020/392.808-8, decorrente de auto de infração por falsificação, vício ou adulteração de documento destinado ao controle de operações sujeitas ao ICMS. A agravante sustenta nulidade da CDA por vício material na aplicação de alíquota, ausência de notificação válida via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC) e alegada desconformidade com decisões administrativas e judiciais anteriores, requerendo a extinção da execução ou, subsidiariamente, a adequação das multas aplicadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por alegados vícios materiais e formais; e (ii) se as teses relativas à aplicação de alíquota indevida, ausência de notificação válida e excesso de penalidade podem ser apreciadas sem dilação probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR: A exceção de pré-executividade é admitida apenas para matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício e que prescindam de dilação probatória, conforme a Súmula nº 393 do STJ. A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 204 do CTN, somente elidida por prova inequívoca. A CDA em exame contém os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, com indicação da origem, natureza do crédito, fundamentos legais, número da nota de débito e do processo administrativo correspondente, não se verificando nulidade formal. As alegações de aplicação de alíquota indevida, ausência de notificação válida via DEC, desconformidade com decisões pretéritas e excesso de multa demandam análise fática e probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser deduzidas em embargos à execução. Inviável a utilização da exceção como sucedâneo dos embargos, sob pena de desvirtuamento do instituto. IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: “1. A exceção de pré-executividade somente é cabível para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. 2. Alegações de vício material na aplicação de alíquota, ausência de notificação válida e excesso de penalidade exigem produção de prova e devem ser arguidas em embargos à execução. 3. A Certidão de

Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, afastável apenas mediante prova em contrário.” Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 202 e 204; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, §§ 5º e 6º, e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 393; STJ, Súmula nº 392.”

Diante de tal aresto foram opostos os embargos de declaração de id. 104/107, no qual afirma o agravante que não foi enfrentada adequadamente a alegação de nulidade da execução fiscal decorrente de vício no devido processo legal, especialmente em razão da ausência de notificação válida do auto de infração e da existência de erro material na aplicação da alíquota do ICMS, circunstâncias que, segundo afirma, resultariam em excesso de execução.

Sustenta que tais matérias seriam aferíveis mediante simples análise documental, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual poderiam ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade.

Aponta omissão específica quanto à tese de excesso sancionatório e caráter confiscatório da multa tributária, ao argumento de que a penalidade aplicada superaria o próprio valor do tributo principal, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Defende que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica e documental, extraível da própria Certidão de Dívida Ativa e da memória de cálculo fiscal, motivo pelo qual seria desnecessária a produção de provas adicionais para sua apreciação.

Pontua a existência de omissão quanto à tese de *bis in idem* sancionatório, aduzindo ter havido cumulação indevida de penalidades previstas nos artigos 60, parágrafo único, e 62-E, inciso I, item 1, da Lei Estadual nº 2.657/96, sobre o mesmo suporte fático.

Argumenta que a questão envolve mero controle de subsunção normativa a partir do conteúdo do auto de infração e da CDA, sendo plenamente cognoscível pela via da exceção de pré-executividade.

Prossegue afirmando que o acórdão embargado teria incorrido em contradição interna ao reconhecer a regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa e, simultaneamente, tratar indistintamente como dependentes de dilação probatória matérias de natureza diversa, tais como vícios formais, excesso sancionatório, cumulação de penalidades e erro de enquadramento normativo.

Assevera que tal generalização inviabilizaria a adequada compreensão dos fundamentos adotados pelo julgado.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para suprimimento das omissões e contradições apontadas, com eventual atribuição de efeitos infringentes. Subsidiariamente, pugna pelo enfrentamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões recursais, para fins de prequestionamento da matéria federal e constitucional, viabilizando a interposição de recurso especial e extraordinário.

Manifestação da parte embargada, pugnando pela manutenção do *decisum*, id. 113/116.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PLACAR COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA em face do acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado adequadamente as teses relativas: (i) ao alegado caráter confiscatório da multa tributária, por superar o valor do tributo exigido; (ii) à suposta ocorrência de bis in idem sancionatório decorrente da cumulação das penalidades previstas no art. 60, parágrafo único, e art. 62-E, I, item 1, da Lei Estadual nº 2.657/96; e (iii) à distinção entre matérias que demandariam dilação probatória e aquelas passíveis de apreciação imediata a partir da documentação já constante dos autos.

Alega, ainda, necessidade de manifestação expressa acerca dos arts. 150, IV, e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80; bem como dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes ou, subsidiariamente, o enfrentamento explícito das matérias indicadas.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimimento de omissão ou correção de erro material eventualmente existente na decisão judicial, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada e decidida.

No caso em exame, verifica-se que o acórdão embargado apreciou, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia devolvida à apreciação desta Câmara, concluindo pela inadequação da exceção de pré-executividade para análise das teses defensivas deduzidas pela executada, por demandarem dilação probatória e exame aprofundado de matéria fático-jurídica, incompatíveis com a estreita via eleita.

A alegação de omissão quanto ao suposto caráter confiscatório da multa tributária igualmente não procede.

Embora o acórdão não tenha realizado exame individualizado do mérito constitucional da penalidade aplicada, restou expressamente consignado que as matérias suscitadas pela agravante demandariam análise pormenorizada dos critérios utilizados pela Administração Tributária, bem como exame do contexto fático e documental subjacente à constituição do crédito tributário, circunstância incompatível com a exceção de pré-executividade.

Com efeito, a aferição da alegada desproporcionalidade da sanção tributária, especialmente em hipóteses de imputação de fraude, adulteração documental e incidência simultânea de penalidades previstas na legislação estadual, não prescinde da análise do processo administrativo fiscal, da natureza das infrações imputadas e da regularidade da constituição do crédito, o que afasta a possibilidade de apreciação imediata na via estreita eleita pela executada.

Do mesmo modo, inexistente omissão quanto à tese de alegado *bis in idem* sancionatório.

O acórdão embargado foi claro ao consignar que as insurgências deduzidas pela agravante não poderiam ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade justamente porque exigiriam incursão em elementos fáticos e jurídicos relacionados ao auto de infração, à capitulação normativa das condutas imputadas e aos critérios utilizados pela autoridade fiscal na aplicação das penalidades.

A pretensão da embargante, em verdade, revela inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador, buscando rediscutir o mérito da controvérsia sob o pretexto de existência de omissão, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

Também não se verifica a alegada contradição interna do julgado.

O fato de o acórdão reconhecer a regularidade formal da CDA à luz dos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, não impede o reconhecimento de que as demais teses defensivas deduzidas pela agravante extrapolam os limites cognitivos da exceção de pré-executividade.

Não há incompatibilidade lógica entre afirmar a higidez formal do título executivo e reconhecer que as alegações relacionadas à proporcionalidade das penalidades, eventual cumulação indevida de sanções, alegados vícios no enquadramento normativo ou nulidades no procedimento administrativo demandam dilação probatória e análise acurada do conjunto fático-probatório.

Ao contrário do sustentado pela embargante, o acórdão enfrentou precisamente a questão central devolvida ao conhecimento desta Câmara, qual seja, a inadequação da via eleita para discussão das matérias suscitadas, à luz da orientação consolidada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha, de forma

fundamentada, as razões suficientes para formação de seu convencimento, o que ocorreu na hipótese em exame, em estrita observância ao art. 93, IX, da CF e ao art. 489 do CPC.

No tocante ao pedido de prequestionamento, igualmente não assiste razão à embargante.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o magistrado não está compelido a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando a matéria submetida a julgamento tenha sido suficientemente apreciada, bastando que exponha fundamentadamente as razões de seu convencimento e enfrente os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.829.847/SP, j. 18.05.2020, STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.434/RS, j. 09.03.2020).

De toda sorte, para fins de prequestionamento, consigno que o acórdão embargado não violou os arts. 150, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80; tampouco os arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, porquanto a decisão colegiada apreciou adequadamente a controvérsia, observando os limites cognitivos da exceção de pré-executividade e a orientação jurisprudencial consolidada acerca da matéria.

Por fim, não há falar em atribuição de efeitos infringentes, uma vez que inexistem quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC aptos a justificar modificação do resultado do julgamento.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator